



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001485-83.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WELITON CATUREBA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47837
Agravo em Execução: 0001485-83.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru
Vara: DEECRIM UR3
Autos: Numeração Única
Agravante: Weliton Catureba dos Santos
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 12.338/2024. Recurso defensivo. Pedido de indulto pleno, alegando o preenchimento dos requisitos e a não imposição da soma das penas, devendo a análise ser feita individualmente para cada condenação. Impossibilidade. O Decreto nº 12.338/24 prevê, em seu artigo 7º, caput, a necessidade de soma das penas das infrações diversas até 25 de dezembro de 2024, para concessão de indulto e comutação. No caso, a somatória das penas ultrapassa 12 (doze) anos, impedindo a concessão do benefício. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Weliton Catureba dos Santos contra decisão proferida em 11 de fevereiro de 2025, que indeferiu pedido de indulto pleno ao sentenciado, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 9º, c.c. o artigo 7º, ambos do Decreto nº 12.338/2024 (fls. 23/24).

Pleiteia a cassação da decisão, alegando estarem preenchidos todos os requisitos necessários. Aduz, em síntese, que o referido decreto não impõe a soma das penas para aferição do benefício, devendo a análise ser realizada

individualmente para cada condenação, conforme interpretação sistemática do instituto do indulto (fls. 1/12).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 30/32), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 33) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 44/48).

É o relatório.

Segundo o cálculo de penas, pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II; no artigo 163, parágrafo único, inciso III; no artigo 329, *caput*, ambos na forma do artigo 69, todos do Código Penal; no artigo 157, § 2º, inciso II; no artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal; e no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, o sentenciado tinha pena total de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias de reclusão (fls. 13/18).

O pedido de indulto foi indeferido sob a argumentação: *“Diversamente do que a jurisprudência admite em relação ao Decreto de 2022, o Decreto de 2024 exige que as penas sejam consideradas como um todo, isto é, deve ser realizada a soma das penas para fins de cálculo do indulto, assim como o decreto anterior de 2023. Neste sentido, verifico que o sentenciado cumpre pena total superior a 12 anos, não se enquadrando em quaisquer das*

hipóteses dos incisos I, II ou III do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024. Lembro que as hipóteses de merecimento da indulgência são definidas no referido Decreto. Não há pedido subsidiário para análise. Posto isso, indefiro o pedido do sentenciado preso no(a) em razão de não preencher os requisitos do Decreto art. 9º cc art. 7º, do Decreto 12.338/2024.” (fls. 23/24).

Com efeito, o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, ao dispor que os condenados por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não fosse superior a cinco anos, individualmente aferidas na hipótese de concurso de crimes, revelava-se especial em relação à regra do artigo 11: ***“Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no [art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.](#)”***.

Embora a regra geral determinasse a soma ou unificação das penas para fins do disposto no referido Decreto (redação do artigo 11), na situação prevista no artigo 5º seria considerada individualmente a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada crime.

Contudo, o Decreto nº 12.338/24 não faz a ressalva do artigo 5º do Decreto nº 11.320/22 e dispõe em seu artigo 7º, *caput*, que: ***“Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações***

diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.”.

Todas as execuções do sentenciado iniciaram-se antes de 25 de dezembro de 2024 e foram unificadas no PEC principal, cumprindo o estabelecido no artigo 7º, *caput*, do Decreto nº 12.338/24.

Ele cumpre, portanto, pena total superior a 12 (doze) anos, não preenchendo as hipóteses dos incisos I, II ou III, do artigo 9º, do Decreto nº 12.338/24.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR